

Efluentes “in natura” do Ribeirão das Pitangueiras

Nas Estações de Tratamentos de Esgotos – ETE III e ETE IV, de Barretos, os efluentes (esgotos) chegam por gravidade em cotas topográficas inferiores às cotas onde os efluentes recebem os devidos tratamentos.

Assim, necessitam ser bombeados para poderem receber o tratamento.

Caso ocorra interrupção de energia, do sistema distribuidor da cidade, o efluente (da cidade, juntamente com todo efluente do Frigorífico Minerva) são lançados sem tratamento no Ribeirão das Pitangueiras.

Para que o tratamento de esgoto não sofra descontinuidade é necessária a instalação de grupos geradores de energia elétrica, estacionários, que mantenham o sistema dos conjuntos moto-bombas de recalque funcionando.

Álvaro Luiz Valery Mirra em seu livro Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio ambiente, afirma que o conjunto de princípios e regras de direito material e de direito processual que formam o **sistema de reparação de danos ao meio ambiente** adotado pelo ordenamento jurídico nacional é, sem dúvida nenhuma, **dos mais completos**.

Ainda mais, se utilizado na sua verdadeira amplitude, tem plenas condições de dotar a responsabilidade civil nessa matéria da necessária eficiência no cumprimento da sua finalidade primordial como instituto de **Direito Ambiental**:

A preservação da qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas, indispensável à vida e à dignidade do ser humano.

Quando se constata **a omissão de providências administrativas protetivas do meio ambiente** e de bens ambientais específicos, causadoras de degradações ambientais importantes, **surge inevitavelmente a questão da superação da inércia da Administração Pública pela via jurisdicional, diz Valery.**

Esse entendimento, está perfeitamente adequado à imprescindibilidade da **participação popular na defesa do meio ambiente**, antes referida, simultaneamente direito e dever de todos os membros da coletividade.

Cumprir ressaltar também que na maioria das questões relacionadas com a proteção ambiental não há mais, propriamente, liberdade efetiva do administrador na escolha do momento mais conveniente e oportuno para a adoção de medidas específicas de preservação. Ao Poder Executivo cabe a obrigação de concretizá-las.

Tais ações **não podem ser postergadas** por razões de oportunidade e conveniência, nem mesmo sob a alegação de **contingências de ordem financeira e orçamentária**, sobretudo se dessa atuação depender a cessação da renovação ou do **agravamento de danos ambientais**.

Como analisado por Wallace Paiva Martins Júnior, em estudo sobre a despoluição das águas:

*“Compelir o Município a obrigação de não fazer consistente na cessação da atividade nociva à qualidade de vida, de **despejo de efluentes ou esgotos domésticos in natura nas águas**, ou de obrigação de fazer consistente na prestação de atividade devida, de efetuar o lançamento desses esgotos submetidos ao prévio tratamento e na conformidade dos padrões ambientais estabelecidos é, em última análise, impor-lhe o dever de cumprimento da lei, de preservação do ambiente e de combate e prevenção à poluição para cessar a atividade nociva ao meio ambiente e prestar atividade devida decorrente de lei.*

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em outros julgados, relacionados ao tratamento e despejo final de resíduos e efluentes líquidos e sólidos, domésticos e industriais, já entendeu ser viável a **imposição judicial de obrigações de fazer diretamente ao Poder Executivo**, afastada a

discricionariiedade da Administração nessa matéria, pouco **importando, ainda, as disponibilidades financeiras imediatas do poder público considerado.**

Na orientação adotada pela Segunda Câmara Civil dessa Corte de Justiça, em acórdão relatado pelo eminente Desembargador Cezar Peluso:

“Ação Civil Pública - Meio idôneo para compelir o Poder Público a tratamento de esgoto - Arbitramento de prazo para cumprimento da obrigação determinado na sentença à luz da prova técnica - Providência sensata, tendo em vista a força orçamentária do Município - Recurso não provido.

Se até agora, na condição de sujeitos passivos de obrigação de ordem pública, as litisconsortes não contrataram sequer serviços para estudo de elaboração do projeto, ou projetos, de sistemas de tratamento de esgotos, a que tende a pretensão cominatória, é óbvio subsistir necessidade do recurso jurisdicional para obtê-lo de modo forçoso.

E, nisso, está o interesse de agir.

Todas as partes convêm em que é imperiosa e inadiável a construção de sistemas de tratamento de esgotos. A saúde coletiva é, por sua natureza, prioritária e, a respeito, não há discricionariiedade do Poder Público:

sem água cujos padrões de pureza se encontrem dentro das classes legais de aproveitamento (cf. Anexo ao Decreto Estadual n. 8.468, de 8.12.1976), a própria vida não é possível, como bem primeiro!

Nem devem arrepear-se de que se lhes imponha ônus financeiro incompatível com sua força orçamentária.

Não foi por outra razão, senão para adequar os projetos e cronogramas às disponibilidades financeiras dos orçamentos das devedoras que, com sensatez, a r. sentença submeteu a arbitramento prévio, à luz da prova técnica ampla, o prazo de cumprimento da obrigação declarada.”

-TJSP - 2ª Câm. Civ. - Ap. Cív. n. 158.646-1/0 -j. em 26.5.1992 - v.u. -rei. Des. Cezar Peluso - citado por Wallace Paiva Martins Júnior, ob. cit., p. 71. Nessa mesma 2ª Câmara Civil do TJSP encontra-se outro julgado que segue a mesma orientação: AI n. 221.677-1 - j. em 7.3.1995 - v.u. - rel. Des. Vasconcellos Pereira -JTJ-LEX 169/187.

Luiz Antonio Batista da Rocha –Eng. Civil – Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental – rocha@outorga.com.br – www.outorga.com.br – www.rochaoutorga.hpg.com.br